

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 858/23</p> <p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS, EXECUTADO SOB REGIME DE CONCESSÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTOR: PODER EXECUTIVO</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de concede subvenção econômica ao serviço de transporte público coletivo regular de passageiros, no exercício de 2023 e para o exercício de 2024, ao serviço de transporte público coletivo regular de passageiros, executado sob o regime de concessão no município de Campo Grande-MS, assegurando a modicidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão.</p> <p>O valor da subvenção econômica fica limitado ao valor de até R\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil reais) por exercício, a serem pagos em parcelas mensais, limitada em até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) a critério do Poder Executivo Municipal, mediante aferição em estudo de equilíbrio econômico-financeiro elaborado pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (AGEREG) e, mediante prévia apresentação de relatório mensal dos gastos à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS).</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer técnico exarado opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não exarou parecer.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Estudos de reajuste tarifário realizado pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos (AGEREG), com base no Contrato de Concessão n. 330/2012 comprovam que para manter esse equilíbrio a tarifa deve ser fixada dos atuais R\$ 5,15 (cinco reais e quinze centavos) para R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos), tarifa técnica.</p> <p>No dia 20 de janeiro de 2023 o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande/MS - STTCU-CG e os representantes do Consórcio definiram o reajuste salarial em 10%, sendo 8% a partir do aumento da tarifa, mais 1% a partir de junho e mais 1% a partir de setembro.</p> <p>A Lei de Diretrizes de Base da Educação, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no seu artigo 11, inciso VI, dispõe que é incumbência dos municípios assumirem o transporte escolar dos alunos da rede municipal. A Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, bem como a Lei Federal n. 4.320/1964, em seu artigo 19, estabelecem como requisito prévio para a destinação de recursos para cobrir necessidade ocasionada por déficits de pessoas jurídicas, por meio de concessão de subvenção econômica, a expressa autorização legislativa.</p> <p>Dentre os princípios que regem os serviços públicos é importante destacar, para o caso em apreço, o da modicidade tarifária e o da universalidade. Tais princípios permitem concluir que um serviço público que impossibilite o acesso a todos devido à falta de modicidade tarifária torna o serviço inadequado. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>